



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PAULO DE TARSO BANTIM JUNIOR

**DIREITOS DO TRABALHADOR RURAL EM RELAÇÃO AO TRABALHADOR
URBANO**

Juazeiro do Norte
2020

PAULO DE TARSO BANTIM JUNIOR

**DIREITOS DO TRABALHADOR RURAL EM RELAÇÃO AO TRABALHADOR
URBANO**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Juazeiro do Norte
2020

PAULO DE TARSO BANTIM JUNIOR

**DIREITOS DO TRABALHADOR RURAL EM RELAÇÃO AO TRABALHADOR
URBANO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para obtenção de grau de Bacharelado em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

RAWLYSON MACIEL MENDES
Orientador(a)

KARINNE DE NORÕES MOTA
Avaliador(a)

FRANCISCO ERCÍLIO MOURA
Avaliador(a)

DIREITOS DO TRABALHADOR RURAL EM RELAÇÃO AO TRABALHADOR URBANO

Paulo de Tarso Bantim Junior¹
Rawlyson Maciel Mendes²

RESUMO

O trabalho e as relações trabalhistas possuem grande importância no desenvolvimento da sociedade e do indivíduo. Dentre as relações trabalhistas destaca-se aquelas advindas das atividades laborais exercidas pelo trabalhador rural. E devido à grande importância deste para a sociedade e da problemática histórica da diferenciação de direitos entre os trabalhadores urbanos e os rurais. O sistema jurídico tende a moldar-se com as relações jurídicas existentes, restando a dúvida sobre a existência da igualdade entre os trabalhadores urbanos e rurais nos dias atuais. É deste ponto que surge o objetivo do presente estudo, que é identificar os direitos que os trabalhadores rurais possuem em relação ao trabalhador urbano. Para isto o presente estudo utilizou uma metodologia qualitativa, bibliográfica e exploratória. Ao longo do estudo foi feita reflexão a sobre visão criada pela sociedade em relação ao trabalho, apresentadas abordagens sobre o trabalhador rural e algumas características, discorrendo sobre os direitos do trabalhador rural em um parâmetro histórico, e estabelecidos quais os direitos consagrados ao trabalhador rural, e realizado ainda um paralelo com os direitos do empregado urbano. Ao final, foi possível concluir que o empregado rural com o advento da Constituição Federal de 1988 passou a ter os mesmos direitos do empregado urbano, com alguns direitos especiais consagrados em legislação especial.

Palavras-chave: Direitos. Legislação brasileira. Trabalhador Rural.

ABSTRACT

Work and labor relations are of great importance in the development of society and the individual. Among labor relations, those arising from labor activities carried out by rural workers stand out. And due to the great importance of this for society and the historical problem of differentiating rights between urban and rural workers. The legal system tends to conform to existing legal relationships, leaving doubt about the existence of equality between urban and rural workers today. It is from this point that the objective of the present study arises, which is to identify the rights that rural workers have in relation to urban workers. For this, the present study used a qualitative, bibliographic and exploratory methodology. Throughout the study, a reflection was made on the vision created by society in relation to work, approaches on the rural worker and some characteristics were presented, discussing the rights of the rural worker in a historical parameter, and the rights established for the rural worker were established, and a parallel was also made with the rights of the urban employee. In the end, it was possible to conclude that the rural employee with the advent of the Federal Constitution of 1988 started to have the same rights as the urban employee, with some special rights enshrined in special legislation.

¹Discente do curso de Direito da UNILEÃO. E-mail: juniorbantim@gmail.com

²Docente do curso de Direito da UNILEÃO. E-mail: rawlyson@leaosampaio.edu.br

Keywords: Rights. Brazilian legislation. Rural worker.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho configura elemento essencial na vida do ser humano ao longo de toda a história, passando por muitas configurações e reconfigurações, já obteve vários sentidos, desde castigo e ou formar de enxovalhar um indivíduo à forma de qualificar o homem e propiciar-lhe uma vida digna.

Foi através de um processo histórico que o trabalho passou a ter importância que possui nos dias atuais, sendo que para regular as relações oriundas do trabalho que sempre estiveram em movimento precisaram ser acompanhadas por um sistema jurídico de igual poder adaptativo.

Contudo, os direitos estabelecidos ao longo deste processo histórico eram muitas vezes desiguais em relação as classes de indivíduos, assim aconteceu com os trabalhadores urbanos e trabalhadores rurais, estes que demoraram muito tempo para ter as mesmas ou parecidas garantias trabalhistas que aqueles.

Os trabalhadores diversos trabalhadores de meio rural constituem importante papel na economia e base para qualquer país do globo, assim, a existência de diferenças de direitos entre estes trabalhadores e aqueles do âmbito urbano são uma grande problemática, e estabelecer uma igualdade que leve em consideração as suas particularidades é de fundamental importância.

Contudo, este trabalho vai ser voltado sobre a dúvida sobre existência de igualdade entre os trabalhadores urbanos e os trabalhadores rurais, principalmente em relação a Carta Magna Brasileira, que buscou estabelecer tal isonomia.

Para isto o objetivo geral estabelecido foi identificar os direitos que os trabalhadores rurais, considerados empregados rurais, possuem em relação aos trabalhadores urbanos.

Para tanto os objetivos específicos foram: refletir sobre a visão criada pela sociedade sobre o trabalho, apresentar abordagens sobre o trabalhador rural e algumas características, discorrer sobre os direitos do trabalhador rural em um parâmetro histórico, para por último estabelecer quais os direitos consagrados ao empregado rural e comparativo com os direitos atinentes ao empregado urbano.

Destarte, a justificativa deste trabalho repousa na necessidade de ampliar os conhecimentos dos leitores sobre os direitos consagrados ao trabalhador rural e as diferenças estabelecida ao longo dos anos. Podendo ainda ser importante instrumento de estudo e pesquisa no âmbito acadêmico, jurídico e social. Uma vez

que o tema abordado reflete diretamente nas relações jurídico e trabalhistas de milhões de pessoas.

Desta maneira, este estudo terá a possibilidade de mostrar uma possível diferença de como os trabalhadores urbanos e rurais são tratados. Para que assim, seja possível que o leitor construa uma opinião própria, além de poder ser fonte de solução para diversos problemas que por ventura surjam destas relações.

Na construção do trabalho e obtenção dos dados e informações necessárias foi realizada a pesquisa bibliográfica qualitativa, procurando principalmente em autores com hábil conhecimento na área versada, buscou-se ainda uma abordagem qualitativa e exploratória.

2 METODOLOGIA

Foi utilizada uma abordagem qualitativa na elaboração do presente trabalho, uma vez que buscou-se analisar, interpretar e compreender as informações consideradas relevantes para edificação e solidificação do tema escolhido. O trabalho como um todo foi realizado através da exploração qualitativa de informações em materiais bibliográficos.

Minayo (2001, p.21) quando aborda a pesquisa qualitativa diz que ela

responde a questões muito particulares. Ela se preocupa, nas ciências sociais, com um nível de realidade que não pode ser quantificado. Ou seja, ela trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis.

Por ser qualitativo este trabalho preocupa-se com acepções além de dados que possam ser demonstrados através de números. O trabalho qualitativo visa buscar conformidade no contexto histórico e estruturação, utilizar práticas e artifícios de compreensão do objeto em análise, processo de meditação, observação análise e reflexão, este é o método da pesquisa de cunho qualitativo, Oliveira (2013).

Na busca de formular hipóteses e obter informações conclusivas a finalidade deste procedimento foi explorar, uma vez que não busca provar, mas sim levantar dados sobre o tema em quadro. Assim obter uma visão geral sobre o tema e buscar

maior proximidade com o conteúdo abordado é o objetivo da pesquisa exploratória (PRESTES, 2003).

Foi adotado procedimento de pesquisa bibliográfica que para Severino (2016, p. 131) é

aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc. Utiliza-se de dados ou de categorias teóricas já trabalhados por outros pesquisadores e devidamente registrados. Os textos tornam-se fontes dos temas a serem pesquisados. O pesquisador trabalha a partir das contribuições dos autores dos estudos analíticos constantes dos textos.

Estes métodos foram os escolhidos justamente pela necessidade de levantar o máximo de dados possíveis, analisando-se e expondo-os de forma a proporcionar a compreensão e contextualização se todos os trabalhadores rurais possuem todos os direitos resguardados na Constituição Federal.

3 REFLEXÃO SOBRE O TRABALHO

Para se compreender o presente trabalho é mister definir o que se entende por trabalho, uma vez que é o principal objeto das relações trabalhadas neste estudo. Assim, entender a importância do trabalho na vida das pessoas de forma individual e coletiva, e vislumbrar, mesmo que superficialmente como foi tratado e definido.

Ressalta-se que as formas de se perceber o trabalho não são homogêneas, mudando conforme cada etapa histórica e ideologia adotada, a exemplo disto podemos citar Bock (2006, p. 20) que destaca

[...] se abrissemos, por exemplo, um dicionário da Grécia antiga, possivelmente achar-se-ia o trabalho como [...] atividade exclusivamente física, que se reduzia ao esforço que deviam fazer as pessoas para assegurar seu sustento, satisfazer suas necessidades vitais [...] que não era valorizada socialmente.

Neste mesmo sentido Blanch (2003) comenta que o trabalho apesar possuir uma característica de satisfação e autorrealização, pode estar atrelada à ideia de maldição, penalidade, castigo, coerção, um mero instrumento para manter a sobrevivência material do indivíduo.

Mas o trabalho também pode ser visto como a atividade profissional exercida para determinado fim, seja na produção, criação, de forma remunerada ou não. Marx (1983) e Coutinho (2009) destacam a importância e relevância do trabalho na evolução do homem seja de forma individual ou coletiva, sendo que é da capacidade humana que surge o trabalho, coisa que o distingue de qualquer outro animal na natureza.

Mas o que se extrai é que o trabalho pode ser tortuoso e severo, contudo este é o mesmo trabalho que surge da capacidade humana o distinguindo dos demais animais, sendo de entendimento comum, até mesmo ao homem leigo, que o trabalho é a principal atividade de manutenção do homem e de sua qualidade de vida.

4 REFLEXÕES SOBRE O TRABALHADOR RURAL

Uma vez realizada reflexão sobre o trabalho em si e sua importância para a sociedade e para o indivíduo, faz-se necessário apresentar abordagens sobre o trabalhador em si, conceituando-o e compreendendo-o mesmo que minimamente.

Dito isto, para definir o trabalhador rural podemos citar a Convenção n.º 141 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que em seu artigo 2º, assim define o trabalhador rural:

Art. 2º – 1. Para efeito da presente Convenção, a expressão "trabalhadores rurais" abrange todas as pessoas dedicadas, nas regiões rurais, a tarefas agrícolas ou artesanais ou a ocupações similares ou conexas, tanto se se trata de assalariados como, ressalvadas as disposições do parágrafo 2 deste artigo, de pessoas que trabalhem por conta própria, como arrendatários, parceiros e pequenos proprietários. (OIT, 1977, Art. 2º).

O Decreto-Lei nº 5.452 de 1943, Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, na alínea “b” do seu artigo 7º, caracteriza trabalhador dispondo que:

aos trabalhadores rurais assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais. (BRASIL, 1943, Art. 7º, b)

Cabe ainda destacar o ponto de vista de que:

Na verdade, não é apenas quem presta serviços em prédio rústico ou propriedade rural que será considerado empregado rural. O empregado poderá prestar serviços no perímetro urbano da cidade e ser considerado trabalhador rural. O elemento preponderante, por conseguinte, é a atividade do empregador. Se o empregador exerce atividade agro econômica com finalidade de lucro, o empregado será rural, mesmo que trabalhe no perímetro urbano da cidade. (MARTINS, 2011, p.151).

Desta maneira, se afasta a presunção de que todo aquele que trabalha em perímetro urbano será empregado urbano, o trabalhador rural passa a ser definido a partir da natureza e finalidade da atividade exercida.

Ainda na legislação pátria podemos citar o Art. 2º da Lei 5.889/73, prevendo que empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. (BRASIL, 1973, Art. 2º).

Cabe destacar a proposição de RENAULT e HOTT (*apud* ZIBETTI, 2009, p. 118) de que o trabalhador rural é “toda pessoa física, empregado ou não, que presta serviços pessoalmente, mediante contraprestação, em propriedade rural ou em prédio rústico, assim como na agroindústria”. Assim dentro do termo do universo do trabalhador rural estão inseridos os empregados rurais (possuem relação de emprego) e aqueles que não possuem relação formal de emprego, vivendo na atividade de economia familiar. O Art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, § 1º, que dispõe, in verbis que “entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados” (BRASIL, 1991, Art. 11, VII, §1º).

Desta maneira, aqueles que exerçam suas atividades em regime de economia familiar estão excluídos da proteção da Lei n. 5.889/73, uma vez que trabalham com autonomia financeira e absoluta independência (ANDRADE, p. 81, 1999). No mesmo sentido (TAVARES, 2008) aduz que o empregado rural seria uma espécie do qual trabalhador rural é gênero. destacando ainda que a proteção dos direitos trabalhistas se volta ao empregado rural.

Resumindo, o empregado rural assim como o trabalhador em regime de economia familiar são espécies de trabalhador rural, uma vez que nem todo trabalhador rural necessariamente preenche todos os requisitos para uma relação de

emprego. O empregado rural abrange aqueles trabalhadores rurais que prestam serviços de forma habitual e pessoal, de forma subordinada, mediante o pagamento de salário, perfazendo assim, uma perfeita relação de emprego. A própria OIT em seu Art. 2º inclui as pessoas que trabalhem por conta própria, como arrendatários, parceiros e pequenos proprietários.

Neste mesmo sentido discorre Maurício Godinho Delgado:

(...) trabalhador rural é a pessoa física que presta serviços a tomador rural, realizando tais serviços em imóvel rural ou prédio rústico. Por sua vez, empregado rural será a pessoa física que acrescenta a esses dois elementos fático-jurídicos especiais os demais característicos a qualquer relação de emprego. (DELGADO, 2011, p.385).

Ante o exposto, temos que o reside uma diferença entre trabalhador urbano do trabalhador rural, principalmente pela natureza da atividade exercida. O trabalhador rural seria então aqueles que prestam serviços a tomador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, ou ainda em prestar serviços no perímetro urbano da cidade, desde que o empregador exerce atividade agro econômica com finalidade de lucro, e os empregados rurais, que seriam aqueles que além de possuir os requisitos para ser trabalhador rural, possuam os requisitos para serem considerados empregados.

5 EVOLUÇÃO JURÍDICA DO DIREITO DO TRABALHADOR RURAL NO BRASIL

Uma vez demonstrado a grande importância do trabalho para toda a sociedade, trazendo tantos benefícios para coletividade assim como benefícios individuais, destaca-se o trabalho rural, sendo basicamente a primeira forma trabalho exercida nos primórdios da sociedade, e na contemporaneidade a força motriz que sustenta todos os indivíduos, dando subsídios para o desenvolvimento do homem tanto no campo como nos centros urbanos.

Uma vez estabelecida a importância do trabalho rural, deriva-se a importância das relações advindas do trabalho, e conseqüentemente a necessidade de regulamentação dessas relações estabelecendo-se os direitos e deveres dos indivíduos. Isto, pois como observa-se a relação de trabalho como fato valorado pela sociedade necessitando conseqüentemente de normas regentes das relações.

Importante frisar que as relações trabalhistas urbanas e rurais foram reguladas pelo direito brasileiro de forma diferente, recebendo tratamento mais específico em cada período, como podemos observar a seguir.

A Constituição Federal Brasileira de 1934 foi o primeiro passo dado na construção dos direitos do trabalhador rural, se seu artigo 121 de forma clara diz que a lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País. O § 4º deste mesmo artigo estabelecia uma norma específica para o trabalho agrícola, buscando fixar o homem no campo, cuidar da sua educação rural. O §5 art. 121 garantia ainda que a União promoverá, em cooperação com os Estados, a organização de colônias agrícolas e o art. 139 previa que as empresas agrícolas fornecem ensino básico em determinadas situações (BRASIL, 1934).

Em 1943 foi promulgada a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto Lei nº 5.452/43), contudo, o art. 7º alínea b deste diploma foi claro ao excluir o trabalhador rural, exceto em alguns poucos dispositivos presentes nesta lei. Conforme a CLT em seu art. 7º, b, os preceitos constantes na Consolidação não se aplicam aos trabalhadores rurais salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário (BRASIL, 1943).

Com tudo, havia previsão de alguns direitos como por exemplo o salário mínimo, a fixação da jornada de trabalho, gozo de férias, aviso prévio remunerado, descanso remunerado, a proteção do labor do menor, contrato individual obrigatório, bem como o limite de 30% do valor do salário para os pagamentos em bens (WELCH, 2010).

Por força do advento da Constituição Federal de 1946 - CF/46 retornou o incentivo à fixação do homem ao campo, art. 156 CF/46, bem como o art. 157, dispôs:

Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

[...]

XII - estabilidade, na empresa ou na exploração rural, e indenização ao trabalhador despedido, nos casos e nas condições que a lei estatuir; (BRASIL, CF/46, Art. 156, XII)

Assim, esse artigo trazia a estabilidade e direito de indenização do trabalhador de exploração rural no caso em que fosse despedido na forma da lei regulamentadora a ser estabelecida.

Outro grande avanço foi no ano de 1963, quando se promulgou a Lei nº 4.214/63 estabelecendo assim o Estatuto do Trabalhador Rural, sendo a primeira vez a se tratar o tema de forma exclusiva. Ressaltando a importância deste diploma destaca-se que

A extensão da legislação social-trabalhista para o campo e a proteção legal do trabalhador rural – até hoje praticamente excluído dessa proteção que só vem favorecendo o trabalhador urbano – têm um alcance econômico e social que raros diplomas legais tiveram até hoje entre nós. Apesar das graves falhas que apresenta a lei promulgada, e que logo veremos, seus efeitos serão consideráveis, pois se efetivamente aplicada com o devido rigor, promoverá por certo uma das maiores transformações econômicas e sociais já presenciadas neste país. (PRADO JUNIOR, 1979, p. 142-143)

Contudo, o Estatuto dos Trabalhadores Rurais não foi isento de críticas, destacando-se o argumento de que o sistema legislativo pátrio teria ficado mais complexo, apenas dificultando o trabalho de intérprete, além do fato de muitas vezes duplicar normas e preceitos já existentes na CLT (PRUNES, 1975), além de não ser efetivo uma vez que não possuía uma ferramenta administrativa para fiscalização.

Durante o período da ditadura militar pouco se produziu em relação as garantias do trabalhador rural, sendo que a Constituição de 1967 nada trouxe sobre o tema.

No ano de 1971 os rurícolas ganharam alguns benefícios previdenciários, tais como aposentadoria, pensão, serviços social e de saúde, etc, isto através da Lei Complementar 11 de 1971 que estabeleceu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL. Este programa consiste conforme a Lei Complementar nº 11/1971:

Art. 2º O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:
I - aposentadoria por velhice;
II - aposentadoria por invalidez;
III - pensão;
IV - auxílio-funeral;
V - serviço de saúde;
VI - serviço de social. (BRASIL, 1971, ART. 2º)

Já através da Lei nº 5.989 de 1973 houve uma extensão das garantias do trabalhador urbano ao trabalhador rural, contudo, existindo ainda algumas restrições. O próprio Artigo 1º desta lei trata que “as relações de trabalho rural serão reguladas por esta Lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/1943” (BRASIL, 1973), assim, em grande parte das relações trabalhistas passariam a ser regidas pela CLT, até mesmo porque muitos dos dispositivos possuem pontos em comum. Conforme Amauri (2010) descreve, esta lei foi o critério da extensão pura e simples ao trabalhador rural da legislação aplicada ao trabalhador urbano.

Contudo, o grande marco para o Direito do trabalhador foi a Constituição Federal de 1988 – CF/88 que deixou nivelados os direitos entre o trabalhador urbano e o trabalhador Rural: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]” (BRASIL, CF/88, Art, 7º, caput). Vale ressaltar que esta Constituição recepcionou a Lei 5.889/73, assim, alguns direitos nelas previstos nela sendo distintos dos presentes na CLT, continuam em vigor, assim, principalmente devido à natureza das atividades realizadas pelo trabalhador urbano e o trabalhador rural.

6 DOS DIREITOS DO TRABALHADOR RURAL

Antes de adentrar no mérito sobre os direitos atinentes ao trabalhador rural em relação ao trabalhador urbano é mister estabelecer quais trabalhadores rurais serão levados em consideração, uma vez que esta pesquisa está direcionada aos trabalhadores rurais que possuem vínculo empregatício, ou seja, os empregados rurais.

Por conseguinte, pontuar quais são os principais direitos atribuídos ao empregado rural para, em um capítulo posterior, discorrer pontualmente sobre as diferenças entre o empregado urbano e o empregado rurícola.

6.1 Trabalhador Rural x Empregado Rural

Trabalhador rural, via de regra é gênero de onde surgem os conceitos de empregado rural e trabalhador em regime de economia familiar, aqueles que trabalham com os requisitos para serem trabalhadores rurais, mas não possuem os requisitos para serem considerados empregados.

Dos requisitos para ser considerado trabalhador rural em latu sensu são: prestar serviços a tomador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, ou ainda em prestar serviços no perímetro urbano da cidade, desde que o empregador exerce atividade agro econômica com finalidade de lucro, conforme já descrito no tópico “reflexões sobre o trabalhador rural” da presente pesquisa.

Quanto os requisitos para ser empregado, estão descritos no Art. 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas: “Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário” (BRASIL, 1943, Art. 3º).

Neste ponto podemos lembrar o que Tavares (2008) explica, dizendo que o empregado rural é uma espécie do qual trabalhador rural é gênero, cabendo destacar que os direitos trabalhistas estariam voltados a proteção do empregado rural.

Não possuindo relação de empregatícia, os trabalhadores em regime de economia familiar, uma vez que possuem autonomia financeira e independência, estariam excluídos também da proteção da Lei n. 5.889/73, conforme apontamento já citado de Andrade (1999).

Destarte, não são todos os trabalhadores rurais que terão a integralidade destes direitos, pois eles são destinados aos trabalhadores que possuem relação de emprego, ou seja, apenas os empregados rurais. Assim se excluem os trabalhadores rurais de regime de economia familiar, que por sua vez trabalham na informalidade e não possuem contratos regidos pela consolidação das leis trabalhistas.

Contudo, os trabalhadores em regime familiar terão direito a aposentadoria pelo regime especial conforme prevê o parágrafo 1º do artigo 48 da Lei nº. 8.213/1991, ao passo que o empregado rural terá direito a aposentar-se pelo Regime Geral da Previdência Social equiparadamente com o trabalhador urbano.

Atualmente, ao empregado rural aplicam-se as regras contidas na Consolidação das Leis trabalhistas - CLT, contendo algumas exceções, bem como

integralmente as disposições contidas na Constituição Federal de 1988, e ainda as regras específicas ao trabalhador rural contidas na Lei n. 5.889/73.

Desta maneira, será com base nos direitos garantidos ao empregado rural que serão realizados os apontamentos comparativos com os direitos consagrados ao empregado urbano.

6.2 Dos direitos aplicados ao Empregado Rural

Ante o exposto, ao empregado rural são aplicados a Constituição Federal de 1988, a Consolidação das Leis trabalhistas, a Lei nº 5.889/73 bem como o decreto nº 73.626/74 de forma especial.

Dos direitos do empregado rural, dentre inúmeros outros, poderiam ser citados todos aqueles arrolados no artigo 7º da Constituição Federal de 1988, que dispõe por exemplo, sobre o seguro-desemprego, fundo de garantia do tempo de serviço, salário mínimo, remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, etc.

A Constituição Federal de 1988 deixa claro que os mesmos direitos aplicados ao trabalhador urbano serão também aplicados ao trabalhador rural. No entanto, conforme o caput do Art. 7º da CF/88 frisa “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]” (BRASIL, 1988, Art. 7, caput). Desta maneira, também poderão ser aplicados outros direitos que visem à melhoria de sua condição social, permitindo ao empregado rural também ser aplicadas as regras contidas na Lei nº 5.889/73.

Dentre os direitos próprios que o empregador rural goza pode-se citar:

- concessão obrigatória de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, no trabalho contínuo de duração superior a seis horas, não se computando este intervalo na duração do trabalho (BRASIL, 1973, art. 5º);
- possibilidade de que nos serviços, caracteristicamente intermitentes, não computem, como de efetivo exercício, os intervalos entre uma e outra parte da execução da tarefa diária (BRASIL, 1973, art. 6º);

- trabalho noturno compreendido entre as 21 horas de um dia e às 05 horas do dia seguinte, na lavoura, e entre as 20 horas de um dia e às 04 horas do dia seguinte, na atividade pecuária, sendo que o adicional noturno será de 25% (BRASIL, 1973, art. 7º);
- possibilidade de desconto do empregado rural até 20%(vinte por cento) pela ocupação da morada e 25% (vinte por cento) pelo fornecimento de alimentação sadia e farta calculados sobre o salário mínimo (BRASIL, 1973, art. 9º, “a” e “b”);
- desconto do empregado rural até 20% (vinte por cento) pela ocupação da morada dividido proporcionalmente quando mais de um empregado residir na mesma morada (BRASIL, 1973, art. 9º, §2);
- Cessão pelo empregador de moradia e de sua infraestrutura básica, assim, como, bens destinados à produção para sua subsistência e de sua família, não integram o salário do trabalhador rural (BRASIL, 1973, art. 9º, §5º).

Os direitos consagrados especialmente ao trabalhador rural não se esgotam nestes apresentados, contudo são mais do que suficientes para evidenciar que o empregado rural terá os mesmos direitos que os empregados urbanos com ressalva de alguns, sendo-lhe consagrado outras garantias especiais atendendo as suas peculiaridades advindas da natureza do trabalho que exerce.

7 COMPARATIVO ENTRE DIREITOS DO EMPREGADO RURAL E DO EMPREGADO URBANO.

A partir deste ponto serão estabelecidas algumas diferenças entre os direitos consagrados ao empregado urbano e o empregado rural. Não sendo todas as diferenças presente na legislação pátria, de forma a apresentar exemplos, serão abordadas as diferenças presentes no horário intrajornada, trabalho e adicional noturno e aviso prévio.

7.1 Intrajornada

Via de regra, conforme o art. 71 da CLT, quando a atividade for contínua e exceder 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação de no mínimo 1 (uma) hora não podendo exceder 2 (duas) horas, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário.

Já para o empregado rural não é aplicada a CLT, mas sim a lei nº 5.889/73. Conforme o Art. 5º deste dispositivo legal, no trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatório este mesmo intervalo, contudo, deverão ser observados os usos e costumes da região, além de não poderem ser computando na duração do trabalho.

Logo, ao passo que a intrajornada do empregado urbano, via de regra, é de no mínimo 01 (uma) e no máximo 02 (duas) horas, para o empregado rural não se estabeleceu determinado lapso, mas se possibilitou serem aplicados os usos e costumes da região concernente a relação laboral em pauta.

7.2 Trabalho noturno

De acordo com Art. 73, § 2º da CLT o trabalho noturno é aquele executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, sendo este o horário aplicado de forma genérica.

Já para o empregado rural, a regra aplicada será a estabelecida pelo art. Art. 7º da Lei 5.889/73. Segundo este artigo, o horário noturno do empregado rural poderá ser compreendido de duas formas: quando o trabalho for executado entre as 21 (vinte e uma horas) de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte, na lavoura, e entre as 20 (vinte) horas de um dia e as 04 (quatro) horas do dia seguinte, na atividade pecuária.

Assim, fica clara a diferença entre o período que poderá ser considerado trabalho noturno, havendo diferença mesmo entre os empregados urbanos a depender do ramo da atividade depreendida.

7.3 Adicional noturno

Na regra geral estabelecida pelo art. 73 da CLT o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno, tendo um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

Já no caso dos empregados rurais, o adicional concedido será de 25% e não de 20% como no caso dos empregados urbanos, isto de acordo com o que estabelece o 7º, parágrafo único da Lei 5.889/73.

Assim, o empregado urbano terá o adicional noturno terá acréscimo de 20% sobre a hora diurna, ao passo que o empregado rural terá o acréscimo de 25% sobre a mesma hora. Contudo, cabe destacar que a hora noturna urbana equivale a 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos, isto de acordo o artigo 73, § 1º da CLT, sendo que a hora noturna rural será de 60 (sessenta) minutos, uma vez que na lei específica não lhe foi atribuída redução da hora.

7.4 Aviso prévio

Relativo ao aviso prévio a Consolidação das Leis Trabalhistas (BRASIL, 1943, Art. 487) dispõe que

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de
I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;
II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa.

Sendo assim, levando em consideração o art. 488 da mesma lei, o empregado urbano terá o direito de aviso prévio de 30 dias, sendo que durante o prazo do aviso caso a rescisão tenha partido do empregador, o empregado terá direito a redução de duas horas diárias ou, não optando pela redução de duas horas, poderá faltar o serviço por 07 dias corridos.

Já o trabalhador rural terá os mesmos direitos dispostos no art. 487, CLT, contudo, terá o direito de nos termos do Art. 15 da Lei nº 5.889/73 se a rescisão advir do empregador, o empregado rural terá direito a um dia por semana, sem prejuízo do salário integral, para procurar outro trabalho.

Uma vez estabelecidas algumas das diferenças existentes entre os direitos dos empregados urbanos e dos empregados rurais, além de todas as outras informações trazidas ao longo deste estudo, há material suficiente para formulação de opiniões e conclusões sobre o tema.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como observado no presente estudo o trabalho apesar de suas diversas acepções positivas ou negativas é elemento essencial na vida e existência do ser humano, seja no presente ou ao longo de toda a história.

Com o passar do tempo, os sistemas normativos criaram força e as relações que surgiram com o exercício das atividades trabalhistas necessitaram ser reguladas por um sistema jurídico. Dentre as relações trabalhistas que surgiram destacam-se as oriundas das atividades realizadas pelos trabalhadores rurais, e os direitos consagrados a estes em comparação com os demais trabalhadores, uma vez que os trabalhadores rurais desempenham um grande papel na manutenção da sociedade.

Buscando dirimir sobre a existência de desigualdade entre os trabalhadores urbanos e rurais, principalmente em relação a Carta Magna Brasileira, este estudo se voltou a identificar os direitos que os trabalhadores rurais possuem em relação ao trabalhador urbano é o objetivo deste artigo.

Como foi observado, os direitos dos trabalhadores rurais sofreram algumas mudanças no Brasil, e aos poucos seus direitos passaram a ser regidos por legislações ordinárias e até mesmo nas constituições federais, culminando na Carta Magna de 1988 que estabeleceu que os trabalhadores rurais terão direitos equiparados aos dos trabalhadores urbanos, passando-se a aplicar-lhes também as regras dispostas na Consolidação das Leis Trabalhistas, além de aplicação de regras específicas atribuídas às peculiaridades das condições e atividades exercidas pelo trabalhador rural, como por exemplo a Lei 5.889/73.

Um ponto crucial para compreensão deste estudo foi entender minimamente quando um trabalhador será considerado trabalhador rural, saber que este será assim considerando quando prestar serviços a tomador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, ou ainda que presta serviços no perímetro urbano da cidade, mas o empregador exerce atividade agro econômica com finalidade de lucro.

Importante ainda saber que dentro dos trabalhadores rurais compreendem-se aqueles que vivem em economia de regime familiar e os empregados rurais, estes que possuem relação de emprego com todos os requisitos exigidos para a existência de uma relação de empregos.

Assim, o presente estudo voltou seus olhares aos direitos consagrados aos trabalhadores rurais que possuem relação empregatícias, este denominados de empregados rurais.

Conforme foi direitos consagrados ao trabalhador rural na Constituição Federal de 1988, na CLT ou na legislação especial só serão concedidos aqueles que possuem uma relação formal de emprego, ou seja, o empregado rural, destarte, se excluindo os trabalhadores que vivem em regime de economia familiar.

Conforme observado, existe um leque de direitos aplicados somente ao empregado rural, presentes principalmente na Lei nº 5.889/73, levando em consideração principalmente a realizada social do empregado.

Após fazer um paralelo entre os direitos do empregado urbano e do empregado rural, utilizando o horário intrajornada, trabalho e adicional noturno e aviso prévio como exemplo

Após todo de acompanhar todo material produzido foi possível concluir que os não são todos os trabalhadores rurais que terão as garantias previstas na legislação, mas que aqueles considerados empregados rurais terão os mesmos direitos consagrados aos trabalhadores urbanos e mais alguns direitos próprios existentes na legislação específica aos trabalhadores rurais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. **Regime de Economia Familiar**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg. - Belo Horizonte. Jan./jun.1999.

BLANCH, J. M. **Trabajar en la modernidad industrial**. In: **BLANCH, J. M. (Org.). Teoría de las relaciones laborales: fundamentos**. Barcelona: UOC. 2003. p. 19-148.

BRASIL. **Constituição Federal de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.html>. Acesso em março de 2020.

_____. **Decreto Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em março de 2020.

_____. **Constituição Federal de 1946**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em abril de 2020.

_____. **Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 – Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp11.htm> acesso em abril de 2020.

_____. **Lei Nº 5.889, de 8 de junho de 1973 - Estatui normas reguladoras do trabalho rural**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5889.htm>. Acesso em março de 2020.

_____. **Lei nº 8.213 de julho de 1991 - Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em maio de 2020

_____. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em março de 2020.

BOCK, S. D. **Orientação profissional: abordagem sócio histórica**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

COUTINHO, M. C. **Sentidos do trabalho contemporâneo: as trajetórias identitárias como estratégia de investigação**. Cadernos de Psicologia Social do Trabalho, v. 12, n. 2, p. 189-202, 2009.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo. 2011.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARX, K. **O capital: crítica da economia política**. São Paulo: Abril Cultural, 1983. (Os Economistas, v. 1).

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade**. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 25a Edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2010.

OIT. **Convenção nº 141 de 1977**. Disponível em:
<https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236114/lang--pt/index.htm>.
Acesso em maio de 2020

OLIVEIRA, Maria Marly de. **Como fazer pesquisa qualitativa**. 5. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

PRADO JÚNIOR, Caio. **O Estatuto do Trabalhador Rural**. In: _____. **A questão agrária no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1979.

PRESTES, Maria Luci de Mesquita. **A pesquisa e a construção do conhecimento científico: do planejamento aos textos, da escola à academia**. 2.ed. São Paulo: Rêspel, 2003.

PRUNES, J.L. Ferreira. **Comentários ao novo Estatuto do Trabalhador Rural**. 1. ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas S.A., 1975.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 24. ed. São Paulo: Cortez, 2016

TAVARES, José Roberto da Silva. **Normas Trabalhista**. ed. 3º. 2008.

WELCH, Cliff. **A semente foi plantada: as raízes paulistas do movimento sindical camponês no Brasil, 1924-1964**. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

ZIBETTI, Darcy Walmor (coord.) **Trabalhador Rural**. Curitiba: Juruá, 2009.